# Emenda N° 18 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

*(EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)*

Substitui-se o §3° ao art. 56 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica n° 1/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

**TEXTO ORIGINAL:**

**Art. 56.** [...]

**§3°** O veto será apreciado pela Câmara no prazo previsto nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

**NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:**

**Art. 56.** [...]

**§ 3°** O veto será apreciado pela Câmara Municipal, em uma única discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado de seu recebimento pela Secretaria Administrativa. Esgotado esse prazo sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, até sua votação final, observadas as precedências constitucionais e legais.

*Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**
**PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9GPR-MR31-JAP1-391Y



Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9GPR-MR31-JAP1-391Y

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda destina-se a corrigir lacuna objetiva do processo legislativo contida no art. 56 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026.

O §3º proposto estabelece que "o veto será apreciado pela Câmara no prazo previsto nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável". Ocorre que a própria revisão não fixa, em nenhum outro dispositivo, qual é esse prazo. O art. 275, que disciplina a contagem dos prazos, igualmente não resolve a omissão, pois apenas determina que a apreciação de veto observará o regime estabelecido pela norma específica que o discipline. Forma-se, assim, uma remissão circular: o art. 56 remete a um prazo da Lei Orgânica que o próprio projeto deixa de estabelecer.

A omissão é ainda mais evidente quando confrontada com a Lei Orgânica vigente. Atualmente, o art. 55 estabelece expressamente o prazo de 30 dias para apreciação do veto e determina que, esgotado o prazo sem deliberação, a matéria seja incluída na Ordem do Dia até sua votação final. Portanto, o projeto revisional não está simplesmente reorganizando a redação anterior: está retirando um elemento essencial do rito e, simultaneamente, mantendo uma remissão a esse elemento.

A definição de prazo para apreciação do veto é importante porque o veto constitui ato inserido em procedimento legislativo constitucionalmente complexo, no qual Executivo e Legislativo exercem competências sucessivas. Se não houver prazo determinado para sua apreciação, um projeto aprovado pela Câmara e vetado pelo Prefeito poderá permanecer indefinidamente sem decisão legislativa definitiva, gerando insegurança jurídica e comprometendo a conclusão regular do processo legislativo.

A solução proposta adota o parâmetro de 30 dias, que não foi escolhido arbitrariamente. É o prazo expressamente utilizado pela Constituição do Estado de São Paulo, cujo art. 28, § 5º, determina a apreciação do veto em único turno no prazo de 30 dias de seu recebimento; o § 6º estabelece que, vencido esse prazo sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata até sua votação final.

A aplicabilidade dessa disciplina aos Municípios paulistas possui respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240898-18.2015.8.26.0000, envolvendo o Município de Santana de Parnaíba, o Órgão Especial afirmou expressamente que o excesso do prazo para deliberação do veto não importa sua manutenção automática, mas determina sua inclusão na Ordem do Dia, "nos exatos moldes definidos pelo artigo 28, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo, norma aplicável aos Municípios por força da previsão contida no artigo 144



Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

daquela Carta". O precedente é especialmente relevante porque trata precisamente de prazo de veto no âmbito municipal paulista, afastando qualquer necessidade de construir por analogia uma solução sem correspondência jurisprudencial.

A própria Constituição estadual, em seu art. 144, estabelece que os Municípios, dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na própria Constituição paulista. A reprodução do prazo de 30 dias, portanto, promove segurança jurídica e harmonização do processo legislativo municipal com o modelo constitucional paulista.

A Emenda não interfere nas competências materiais do Executivo, não modifica as hipóteses de veto e não restringe a prerrogativa do Prefeito de discordar jurídica ou politicamente do projeto aprovado. Seu objeto é diverso: garantir que o Poder Legislativo exerça, em prazo certo, sua competência constitucional de apreciar o veto.

Por essas razões, a alteração mostra-se necessária para eliminar a remissão normativa incompleta existente no projeto, restabelecer disciplina hoje expressamente presente na Lei Orgânica vigente e adequar o texto revisional ao parâmetro constitucional e jurisprudencial aplicável aos Municípios do Estado de São Paulo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 9GPR-MR31-JAP1-391Y



Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9GPRMR31JAP1391Y, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9GPR-MR31-JAP1-391Y**



**ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:24:16

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9GPR-MR31-JAP1-391Y